

**PARECER JURÍDICO nº 32/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 23/2025**, que “cria gratificação ao motorista e aos servidores públicos efetivos que forem designados para atuar como responsáveis por setores e dá outras providências.”

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação de gratificações a serem concedidas a servidores públicos efetivos que forem designados para atuar como responsáveis por funções de coordenação, relativas ao gerenciamento do transporte escolar e manutenção de frota, e às coordenações dos serviços de limpeza pública e de manutenção urbana.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa, observando-se apenas um erro na numeração dos artigos. Existe uma duplicidade de artigos 5º e 6º e que tratam de matérias distintas. É uma questão simples a ser resolvida, podendo ser apresentada uma emenda de redação, apenas com objetivo de alterar a numeração dos artigos.

No mérito, o projeto visa à criação de gratificações a fim de remunerar o exercício de 3 funções de coordenação de serviços, ora instituídas. A gratificação de cada servidor corresponderá a 100% dos seus vencimentos, conforme indicado no artigo 1º.

Segundo informado na mensagem do Prefeito, a criação da gratificação para o motorista se destina principalmente para atender à Secretaria de Educação, pois ela possui uma escala de motoristas extensa, com diversas linhas e trajetos, devendo um servidor ficar responsável por estabelecer a logística do transporte escolar, além de um cuidado com o controle, manutenção e reparo da frota de veículos.

Os funcionários da limpeza urbana, conforme mencionado também na mensagem do Chefe do Poder Executivo, enfrentam desafios complexos, como a coordenação de equipes, gerenciamento de frota e equipamentos, cumprimento de normas ambientais e atendimento às crescentes exigências da população por serviços eficientes. Por isso, segundo o prefeito, a medida visa compensar adequadamente esses profissionais, visando reconhecer o trabalho, a alta responsabilidade e o impacto direto de suas ações na qualidade de vida da população.

Antes de entrarmos no parecer em si, é importante destacar o significado de gratificação e a sua incidência. A gratificação é um valor pago ao servidor, de forma habitual ou não, que tem como finalidade a remuneração por serviços prestados além das suas atribuições regulares.

No caso em questão, por tratar-se de funções de coordenação, de relativa responsabilidade, e que provavelmente precisarão ser desempenhadas de maneira exclusiva, afastando os servidores das atividades regulares de seus cargos, entendemos que a simples concessão de uma gratificação não expressa adequadamente a situação, que se trata, a rigor, da criação de uma função gratificada, uma posição semelhante à de um cargo em comissão de recrutamento restrito, que requer a nomeação do servidor para a posição de coordenador do serviço.

Vale ressaltar também que a gratificação não pode ser confundida com função gratificada, que, a nosso ver, é o caso deste projeto de lei. Enquanto a gratificação é paga para qualquer servidor municipal, incluindo os contratados, geralmente pelo desempenho cumulativo de uma atividade especial, a função gratificada é o exercício de uma atividade com natureza de chefia, direção ou assessoramento, conforme definição constitucional do artigo 37.

Os artigos 2º e 3º estão criando novas atribuições aos motoristas responsáveis pelo gerenciamento do transporte escolar e aos servidores responsáveis pela coordenação dos serviços de limpeza pública e de manutenção urbana.

Quanto ao regime de exercício da função, o artigo 5º confirma que tais funções e respectivas gratificações poderão ser atribuídas exclusivamente a servidores efetivos da Prefeitura, os quais passarão a atuar sem o pagamento de horas extras (art. 6º), definição esta que confirma o melhor enquadramento como função gratificada, conforme citado acima.

Pelo exposto, recomendamos que seja elaborada uma emenda, reformulando o artigo 1º do projeto, a fim de prever a criação de funções gratificadas de Coordenadores ou Encarregados dos Serviços de Transporte Escolar, de Limpeza Pública e de Manutenção Urbana. A criação da gratificação deve estar num dispositivo secundário, pois ela não é o foco principal, mas sim as funções a serem exercidas, para as quais a gratificação será a contrapartida remuneratória correspondente.

Quanto ao valor das gratificações, o projeto fixa, para todas as três funções, o valor de valor correspondente a “100% sobre o vencimento dos servidores”. Esse é um parâmetro aceitável, embora haja outros mais objetivos, como a definição de um valor fixo ou a determinação do percentual sobre uma base de cálculo fixa, como o vencimento-base de um determinado nível ou categoria, o que evitaria a variabilidade da retribuição em virtude do cargo de origem do servidor nomeado.

No mais, o projeto relaciona, de forma detalhada, as atribuições de cada uma das três funções ora criadas, nos artigos 2º, 3º e 4º, não havendo ressalvas a ser fazer em relação a esses dispositivos.

Superados estes pontos, passamos para a análise do impacto orçamentário-financeiro previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao efeito de geração de despesas.

A LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nos artigos 15 e seguintes, elenca uma série de condições legais para que a validade dos projetos que acarretem criação ou aumento de despesas. O principal deles é o artigo 17, cujo *caput* afirma que a despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro demonstrando a origem do recurso para seu custeio.

Objetivando atender a esses requisitos legais, o artigo 7º (futuro art. 9º) do projeto afirma que os recursos para atendimento da criação das gratificações serão os previstos no orçamento vigente, suplementados conforme a necessidade.

Entretanto, o projeto não veio acompanhado da estimativa de impacto financeiro-orçamentário, requisito essencial para que se verifique o atendimento aos preceitos legais e a conformidade da despesa com o orçamento municipal e as projeções fiscais para o exercício corrente e os dois subsequentes.

Dessa maneira, recomenda-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira requisita ao Executivo a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto na legislação.

Face ao exposto, concluímos que, quanto ao mérito e sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de lei em tela é constitucional e legal, podendo ter a sua tramitação regular. Porém, ressaltamos algumas pequenas impropriedades que foram citadas neste parecer, notadamente: a) a renumeração dos artigos em duplicidade do projeto; b) a reformulação do artigo 1º para prever a criação de funções gratificadas; e c) solicitação do estudo de impacto financeiro-orçamentário para a Prefeitura de Pedralva, para verificar a viabilidade de implementação do pagamento dessa gratificação aos servidores.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 24 de abril de 2025.

ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697
Dados: 2025.05.07 09:37:02 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

GUSTAVO MIRANDA
DE MEIRELES
MOUTINHO

Assinado de forma digital
por GUSTAVO MIRANDA DE
MEIRELES MOUTINHO
Dados: 2025.05.07 11:50:58
-03'00'

Gustavo Moutinho
Advogado - OAB/MG 169.608